



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.721598/2014-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.277 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente TERESINHA DE JESUS COSTA GUARARAPES - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

EXCLUSÃO - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 08-35752, da 5ª Turma da DRJ/FOR, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI) apresentada, pela ora recorrente, contra o Ato Declaratório Executivo - ADE (fl.13), que excluiu o contribuinte do regime do Simples Nacional, no ano calendário 2014, com efeito a partir de 01/01/2015, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente requereu uma revisão dos débitos inscritos em dívida ativa.

A DRJ argumentou que:

Resta, portanto, verificar se realmente o(s) débito(s) que motivaram o ADE encontrava(m)-se ou não extintos ou com a exigibilidade suspensa na data de emissão do ADE ou se foi(foram) regularizado(s) na sua totalidade, no prazo de trinta dias da ciência do mesmo.

O débito motivador do ADE é o débito em cobrança na PGFN sob o número de inscrição 80414036965, no valor consolidado de R\$ 8.297,50 (fl. 14).

Em sua manifestação de inconformidade, a empresa alega que não possui qualquer débito em aberto junto à Receita Federal, entretanto, não indica como e quando procedeu ao pagamento ou parcelamento do débito motivador do ADE, muito menos anexa qualquer prova.

Por outro lado, a identificação e situação do referido débito consta do extrato de pesquisa da PGFN, anexo às fls. 19 a 23, extraído em 04/12/2014. De acordo com o referido extrato, o débito foi inscrito na dívida ativa da União em 11/07/2014 e desde então encontra-se em aberto, na situação “ativa não ajuizável em razão do valor”. Esses dados atestam que o débito se encontrava pendente na data do ADE e não foi regularizado no prazo.

Cientificada em 13/06/2016 (fl.114), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário em 13/07/2016 (fl. 41).

Em seu RV, afirma ter efetuado todos os recolhimentos:

Os referidos tributos foram recolhidos em seus respectivos vencimentos, e para tanto apresento junto a este comprovante de pagamento emitido através do sistema disponibilizado pela SRFB CAC assim como cópias das guias de recolhimento.

Em análise minuciosa por um consultor fiscal e contábil, observou-se que os valores DECLARADOS na declaração do simples do referido período 'meses' não se encontram corretos, valores estes importados do programa gerador da escrituração fiscal 'CONTMATIC, que ao analisarmos, estes estavam lançados como valores de débitos declarados incorretos, o que para a Declaração do Simples para comprovação.

Quanto aos lançamentos errados na Declaração do Simples, que deu que deu origem a estas diferenças de recolhimento, isso pode ser comprovado no RELATÓRIO anexo ora apresentado, onde consta discriminado Mês a Mês, FATURAMENTO/ALÍQUOTA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA/ IMPOSTO DEVIDO/ IMPOSTO PAGO, e eventuais diferenças.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente anexa uma série de documentos, declarações, documentos de arrecadação e diz ter efetuado todos os recolhimentos. Especificamente, em relação ao débito gerador do ADE (fl.14), a seguir reproduzido, não apresentou prova cabal do seu recolhimento:

CNPJ: 56325269 Nome Empresarial : TERESINHA DE JESUS COSTA GUARARAPES - ME

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN**Inscrição** 00000080414036965 - **Valor Consolidado** R\$ 8.297,50

As afirmações da recorrente são genéricas não tendo comprovado, claramente, o recolhimento do débito acima.

A existência de débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impossibilita a opção pelo Simples Nacional, conforme prevê o artigo 17 e 31, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, adiante:

Dispõem os artigos 17 e 31, da LC 123/2006:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Portanto, correta a exclusão da recorrente do Sistema do Simples Nacional.

Assim, nego provimento ao presente recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva